## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010853-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Milton Ferreira de Souza e outro** 

Requerido: Inovamat - Inovações em Materiais Ltda

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Milton Ferreira de Souza e Dulcina Maria Pinatti Ferreira de Souza moveram ação de cobrança c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de Inovamat – Inovações em Materiais Ltda.

Sustentaram que Milton era titular de cotas da requerida e esta contraiu diversos empréstimos bancários, mas o que se discute no presente feito é o firmado com o Banco do Brasil, no valor de R\$88.000,00, para ser pago em sessenta vezes de R\$1.466,67.

Conforme instrumento particular de assunção e confissão de dívida datado de 26/02/2010, os autores não mais deveriam figurar como devedores, inclusive porque Milton deixou a sociedade, transferindo as suas cotas a Hebert Luis Rossetto.

Não obstante, em 04/09/2014, ambos os autores receberam correspondências do SCPC e Serasa informando que seus nomes seriam negativados em virtude do não pagamento das parcelas do contrato de empréstimo bancário.

Para evitarem maiores constrangimentos, quitaram as parcelas dos meses de agosto e setembro de 2014 informando, à fl. 03 da inicial, que também pagariam as demais que vencessem no curso da ação.

Tentadas negociações, todas infrutíferas, não restou aos autores outra saída a não ser a presente demanda na qual buscam, inclusive, reparação pelo abalo moral sofrido.

Às fls 101/108 veio contestação da requerida Inovamat – Inovações em Materiais Ltda, informando que após a citação a firma procurou os autores para acordo, o que não foi possível. Inclusive disse que eles foram notificados para fazer acordo, negando-se, motivo pelo qual haveria "mora accipiendi".

Réplica às fls. 161/162.

É o relatório. Decido.

Não há dúvidas sobre o contrato de empréstimo celebrado junto ao Banco do Brasil (fls.17/31), com interveniência dos dois autores, que inclusive o assinam como

corresponsáveis (fls. 30 e 31).

Além disso, não há que se falar em mora do credor; uma vez proposta ação judicial, não há nenhuma obrigatoriedade de acordo, que ao que se percebe pelas fls. 149/150, estava sendo "forçado" pela requerida.

Conforme já referido, se os autores assumiram obrigação junto ao Banco do Brasil, mesmo que como corresponsáveis, deveriam saber que enquanto não fosse essa condição alterada perante a instituição financeira poderiam ser, ainda, chamados ao pagamento, e isso foi feito, sendo encaminhados seus nomes à negativação que, ao que parece, não se efetivou – ao menos nenhuma prova disso veio aos autos, e ela era de incumbência dos autores.

Não se pode falar em comportamento irregular do Banco, até porque, mesmo que houvesse, ele não é parte na lide.

Evoluindo, do instrumento particular de assunção e confissão de dívida de fls. 14/16, consta exclusivamente, como assuntor, o requerido Hebert Luis Rossetto - item I, de fl. 14.

Conforme consta do item 2.1, da confissão de dívida (fl. 15), Hebert Luis Rossetto assumiu, pessoalmente, a obrigação de "tomar todas as providências necessárias para a exclusão do Sr. Milton Ferreira de Souza e da Sra. Dulcina Maria Pinatti Ferreira de Souza da posição de (avalistas/fiadores) dos Empréstimos e Consórcios".

A avença, aparentemente bem elaborada, mas isso só na aparência, como se verá, silenciou sobre prazos e multa e, até por isso, necessária a presente lide.

Não obstante, tendo a confissão de dívida sido assinada aos 26/02/2010, não há como se falar que ainda em setembro de 2014 – época das ameaças de negativação – o assuntor ainda estava tomando as providências para assumir os débitos... Por óbvio que pelo decurso de tantos anos, já deveria ter alterado as avenças perante o Banco do Brasil e, como não o fez, deve ser responsabilizado.

Os autores demonstraram o pagamento das parcelas vencidas em agosto e setembro de 2014 (fls. 32/33) e também daquelas vencidas em novembro de dezembro de 2014 (fl. 169), janeiro/15 (fl. 168), fevereiro/15 (fl. 167) e março/15 (fl. 166). Não só esses pagamentos, como todos os demais feitos pelos autores e demonstrados nos autos, devem ser reembolsados pela requerida, seja pela confissão e assunção de dívida, seja porque ela é a principal devedora.

Também demonstraram os autores o inadimplemento, visto terem recebido correspondências indicando que, em caso de inércia nos pagamentos, teriam seus nomes apontados ao SCPC (fl. 68)e Serasa (fls. 69/70).

Quisessem os autores se ver livres de dissabores, deveriam ter exigido a demonstração do cumprimento do que estabelecido na confissão/assunção, e não permanecer inertes, como ao que parece, fizeram.

Dessa forma, sendo o inadimplemento decorrência infelizmente natural dos contratos, não se pode falar que aquele que assume dívida bancária tenha percalços excepcionais, motivo pelo qual não se fala em danos morais.

Nos moldes do art. 42, parág. único, do CDC, somente se pode falar em devolução dobrada quando o pagamento é indevido, o que longe está de ocorrer no presente caso, visto terem os autores, espontaneamente, assumido obrigações no contrato de empréstimo.

É bem verdade que em documento posterior, terceiro se colocou como responsável pela dívida; não se pode esquecer que o Banco não foi disso comunicado, e foi ele quem fez a cobrança que era, portanto, legal.

Assim, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

- 1) condenar a requerida a reembolsar os autores pelos pagamentos feitos e demonstrados nestes autos, inclusive os que ainda vierem a ocorrer, devendo as quantias ser corrigidas monetariamente desde cada desembolso, até a efetiva quitação. Tratando-se de pagamentos sucessivos, os juros moratórios de 1% ao mês também devem ser calculados desde cada desembolso e
- 2) fixar, à requerida, o prazo de 30 dias contados da publicação desta sentença sendo concedida antecipação de tutela neste tocante -, para que proceda à exclusão dos autores como corresponsáveis junto ao Banco do Brasil, sob pena de multa diária de R\$300,00, limitada ao montante do débito contratado (R\$88.000,00), com atualização até a data de publicação desta sentença, que reverterá aos autores como forma de indenização pelos prejuízos.

Custas e despesas processuais pela requerida, além de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00, nos termos do art. 20, §4°, do CPC; a condenação está justificada pela sucumbência mínima dos autores.

**PRIC** 

São Carlos, 04 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA